



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Giulliano Giannini Fonseca Lima		
EMENTA: Indefere solicitação de providências contra o Colégio Christus, Unidade Barão de Studart, na Aldeota, nesta capital, para que sua filha, Larissa Giannini Marques Lima, matriculada e reprovada no 7º ano do ensino fundamental, no ano letivo de 2020, seja promovida para o 8º ano, conforme orienta o Parecer CEE nº 0299/2021.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 00311900/2021	PARECER Nº 0067/2021	APROVADO EM: 10.03.2021

I – RELATÓRIO

Giulliano Giannini Fonseca Lima, Registro Geral (RG) nº 95002501453, mediante o processo nº 00311900/2021, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) providências contra o Colégio Christus, Unidade Barão de Studart, nesta capital.

O requerente manifesta sua insatisfação contra os procedimentos do referido Colégio, pelo não acompanhamento da aluna Larissa Giannini Marques Lima, matriculada no 7º ano, nesse período de aulas remotas. Alega ele que o Colégio Christus não seguiu as orientações constantes no Parecer CEE nº 0299/2020.

Transcrevo o que é questionado pelo requerente:

1. Princípio da Equidade, não houve uma atenção especial para aluna Larissa visto que ela sempre estudou na Escola Nossa Senhora das Graças e, ao mudar de escola, sentiu-se dificuldades no desenvolver do ano de 2020;
2. Não houve interação Pedagógica suficiente por parte da escola com a aluna Larissa visto que nas primeiras notas tivemos (Pais) dificuldades em contato com a escola como também a mesma não nos procurou de forma assídua, dessa forma vai contra o parecer do CEE/CP Nº 5/2020 item 2.1(Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem);
3. Desigualdades educacionais, não teve acompanhamento Pedagógico mediante as dificuldades apresentadas pela aluna Larissa mediante a mudança de escola, motivação, resiliência (habilidade de aprendizado via remoto/on line);
4. A escola Christus não garantiu a Permanência e Continuidade dos estudos da aluna Larissa, não tendo assim a preocupação do seu histórico escolar, visto que se tratava de aluna nova, ou seja, não se preocupou com o coletivo;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0067/2021

5. Não foi informado para os Pais, muito menos ofertado o modelo Multisseriação;
6. A aluna Larissa não poderá ser prejudicada, a escola não poderá prejudicar a aluna Larissa. A escola deverá se responsabilizar por sua aprendizagem, sem caráter de reprovação, ter atividades complementares, projetos de pesquisas, etc.
7. Não foi ofertado para aluna Larissa o processo de Classificação, com recuperação paralela (continuada) que poderá se estender até 2022.

Com respeito a tais denúncias, fora solicitado, em Despacho nº 001/2021, que o diretor do Colégio Christus se pronunciasse.

“Em resposta ao referido Despacho, o diretor do Colégio Christus esclareceu:

A aluna Larissa Giannini Marques Lima estudou no 7º ano do Ensino Fundamental, apresentando sérias deficiências de aprendizagem em todas as Etapas do ano de 2020, tendo conseguido atingir a média apenas na 3ª Etapa, em uma disciplina somente. Observe-se que na escola anterior, na 6ª série, a aluna obteve médias 61 em Língua Portuguesa, 60 em Matemática, 64 em Ciências, 60 em História e 66 em Geografia. A aluna esteve presente às atividades pedagógicas e recebia da escola a atenção de acordo com cada uma delas. Em contato com uma tia da aluna Larissa, esta foi encaminhada para o SAAL- Serviço de Atendimento ao Aluno. A tia fez contato e teve esclarecidas as dúvidas sobre o que solicitava.

Quando necessário, ocorria reunião, usando recursos tecnológicos, devido as regras de distanciamento impostas pelas autoridades, entre equipe escolar e família. Quando sentiu necessidade, a mãe recebeu as orientações específicas sobre a proposta pedagógica da Escola.

Vários outros contatos ocorreram entre a coordenação e a família, inclusive com o envio do boletim com as notas das etapas. Observe-se que quando o primeiro decreto de suspensão das aulas foi editado, já estávamos em meados de março de 2020, tendo as aulas começado em janeiro. Nesse período inicial, como costuma acontecer, os alunos oriundos de outras escolas, receberam a devida atenção.

Em uma dessas ocasiões, a aluna foi convidada a participar das provas da 4ª Etapa e dos estudos de recuperação de forma presencial, com o objetivo de a aluna poder sanar melhor suas dúvidas e recuperar seus conhecimentos.

A aluna faltou a algumas provas da 4ª etapa e fez 2ª chamada, tendo ficado em recuperação de estudos nas 8 disciplinas da série, cujas aulas presenciais frequentou a todas.

No dia 7 de janeiro deste ano, a mãe veio até o colégio, reuniu-se com a diretoria e a coordenadora da série. No dia 8, o pai da aluna compareceu a escola e também se reuniu com a direção e coordenação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0067/2021

Os argumentos apresentados pelo pai se embasam em situação do Parecer 299/2020 diferente do qual o Colégio se enquadra, que é a situação 1, a saber:

“Situação 1 — As escolas que cumpriram as 800h letivas obrigatórias, que executaram suas matrizes curriculares e seus objetivos de aprendizagem, que conseguiram desenvolver as competências, habilidades, atitudes e valores previstos, que realizaram os processos avaliativos, que atribuíram notas ou conceitos ao longo do ano letivo, ainda que, considerando a excepcionalidade do momento, podem adotar os procedimentos regulares previstos nos projetos pedagógicos e regimentos escolares de cada instituição, no que se refere aos processos de avaliação final, objetivando o prosseguimento de estudos”. Sendo assim, o Colégio, observando o baixo rendimento da aluna Larissa adotou os procedimentos regulares constantes do Regimento Escolar no que trata da aprovação/não aprovação de alunos, de acordo com as médias obtidas no ano letivo e recuperação.

Enfim, o Colégio ofereceu todo o apoio e tomou as providências pertinentes, não só apenas em relação à aluna, mas a todos os demais, inclusive em relação a sua irmã, Giullia Giannini Marques Lima, que obteve aprovação e hoje cursa a 1ª série do ensino médio.

Nestes termos, reafirmamos haver cumprido as exigências desse colendo Conselho e permanecemos à disposição desse Colegiado para considerações supervenientes se necessárias”.

Diante da exposição do diretor do Colégio Christus, este relator entrara em contato com Giulliano Giannini Fonseca Lima, autor da denúncia, e o informara sobre a resposta as suas reclamações. Naquela ocasião, o pai de Larissa Giannini Marques Lima informara que a mesma já se encontrava matriculada no 7º ano do ensino fundamental, no Colégio Santa Cecília, nesta capital, depois de passar por uma avaliação prévia para o devido ingresso, como prática pedagógica utilizada pela instituição, quando ela recebe aluno oriundo de outra escola. Após o resultado da avaliação, o Colégio Santa Cecília resolveu manter a aluna no 7º ano, por considerar muito baixo o seu rendimento escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer CEE nº 0299/2020 tem o amparo legal nos Artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996 e no Parecer CNE nº 005/2020. Lê-se, logo, em sua Ementa que a Comissão detém-se, apenas, no seu caráter orientador, respeitando o dispositivo legal da autonomia pedagógica da escola, como dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN): “... orientando sobre o encerramento do ano letivo de 2020, e sobre como proceder em relação aos registros e escrituração escolar...”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0067/2021

No quinto parágrafo do RELATÓRIO, reafirma essa posição, deixando as escolas à vontade para seguirem, ou não, essas recomendações: "... este Parecer assume caráter orientador, reconhecendo que os sistemas de ensino poderão adotá-lo ou aprovar normas próprias..."

Ainda no andamento das recomendações, o RELATÓRIO, em sua conclusão, precisamente, no último parágrafo, mais uma vez reconhece a autonomia das escolas, quando diz textualmente: "O CEE reconhece a autonomia pedagógica das escolas..."

Finalmente, por ocasião do Voto, a Comissão respeitando, também, o caráter orientador do Parecer em questão, se manifesta desta maneira: "A Comissão vota favoravelmente à aprovação de diretrizes orientadoras para implementação de normas excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino..." etc.

Como vemos, o Parecer CEE n° 0299/2020 não infringe a Lei n° 9.394/1996, em seu Art. 12, que dispõe: "Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica..."

Entretanto, o que parece é que as escolas da rede privada fizeram *tabula rasa* dessas recomendações cujos objetivos são garantir e assegurar o direito à aprendizagem na travessia de um ano letivo atípico, dominado pela incerteza, pela falta de conhecimento e pela ignorância daqueles que não sabem e não querem entender o que é viver em sociedade, em tempos de pandemia.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e em observância de que o Colégio Christus agiu conforme o seu Regimento Escolar e de que sua resposta ao Sr. Giulliano Giannini Fonseca Lima apresentou argumentos convincentes, considerando, ainda, que a aluna Larissa Giannini Marques Lima já se encontra matriculada no Colégio Santa Cecília, no 7º ano do ensino fundamental, com plena aceitação dos pais no ato da matrícula, voto pelo indeferimento da solicitação e pelo arquivamento do presente processo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer N° 0067/2021

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de março de 2021.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE